



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 012/2015.

DATA: 27/04/2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE INCISO NO ARTIGO 13 DA LEI 1.242/2012, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Mens. 015/2015

Apresentado em 30 de Abril de 2015  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 27 de Agosto de 2015

Extraído o autógrafo em 27 de agosto de 2015

Subiu a Sanção sob protocolo em 27 de agosto de 2015, pelo ofício n.º 063/2015

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publicado em 08 de Setembro de 2015 no Doc. 3.522/2015

Lei nº: 1.307/2015.

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

# O OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JAPERI

SETEMBRO DE 2015 • [www.japeri.rj.gov.br](http://www.japeri.rj.gov.br)  
Município de Japeri criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

### Atos do Executivo

LEI Nº 1.307/2015

“ Dispõe sobre o acréscimo de inciso no Art. 13 da Lei 1242/2012, e dá outras providências .”

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. Fica acrescido ao Art. 13 da Lei 1242/2012 o inciso XIX, com a seguinte redação:

XIX- Gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente ;

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 04 de setembro de 2015.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
PREFEITO

LEI Nº 1308/ 2015.

“ Estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino no transporte coletivo urbano após as 22 horas , em áreas consideradas de risco a integridade física da mulher , no Município de Japeri, e dá outras providências .”

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. Estabelece norma para o desembarque de pessoas de sexo feminino, em período noturno , no transporte coletivo urbano, em áreas consideradas de risco à integridade física da mulher , no Município de Japeri.

Art. 2º. Os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Japeri , após as 22 horas devem parar os ônibus para possibilitar o desembarque.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Japeri**  
**Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI Nº 005/2015

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	27 / 04 / 2015	
Nº	LIVº	FLº
012	01	02

“ Dispõe sobre o acréscimo de inciso no Art. 13 da Lei 1242/2012, e dá outras providências.”

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE**

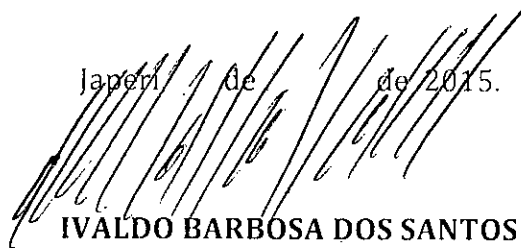
**LEI:**

Art. 1º. Fica acrescido ao Art. 13 da Lei 1242/2012 o inciso XIX, com a seguinte redação:

XIX- Gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente ;

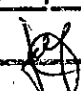
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, de \_\_\_\_\_ de 2015.




**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO**


<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 30 / 04 / 2015



<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 25 / 08 / 2015



<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 27 / 08 / 2015



C. M. JAPERI  
S.º DISCUSSÃO  
DATA: / /

C. M. JAPERI  
EXFEDIENTE CDD  
DATA: / /



Estado do Rio de Janeiro  
Municipal de Japeri  
Gabinete do Prefeito

2205/15

**MENSAGEM n.º 015 /2015**

**Exmo. Senhor Presidente,**

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que : "Dispõe sobre o acréscimo de inciso no Art. 13 da Lei 1242/2012, e dá outras providências ";

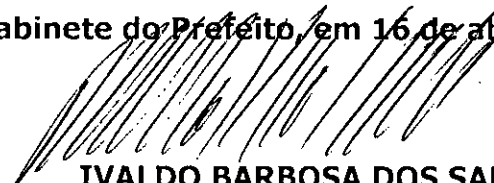
Considerando a omissão na Lei 1242/2012 que não vincula a Gestão dos Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ;

Considerando que a vinculação do referido fundo à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável faz se necessária para a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente .

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

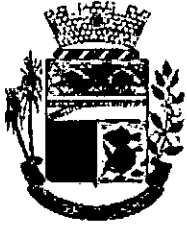
**Gabinete do Prefeito, em 16 de abril de 2015 .**

  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,  
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CEZAR DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

<b>C. M. JAPERI</b>	
PROTÓCOLO	
DATA.	27 / 04 / 2015
Ana Paula K. Silva	
M. 1158/15	

*Arquivo 32:246.*



**Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012 /2015**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 012/2015, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre o acréscimo de Inciso no Artigo 13 da Lei 1.242/2012, e dá outras providencias”.

Protocolada nesta Casa no último dia 27 de abril, a proposição veio anexada a Mensagem nº 015/2015, na qual o Chefe do Executivo dá ênfase a necessidade de aprovação deste projeto de lei alegando que “considerando a omissão na Lei 1242/2012 que não vincula a Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente criado pela Lei nº 1196/2010, que não vinculou a gestão financeira do Fundo à estrutura organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”; razões estas que entende sejam de interesse público e que, portanto fundamentam a sua pretensão.

**INTRODUÇÃO**

Deve-se dar destaque que a proposição do Chefe do Executivo tem por objeto apenas a inclusão do Inciso XIX na Legislação que criou a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES, à qual, com a inclusão desse dispositivo, o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA estará diretamente vinculado.

Também de início se faz mister ressaltar que a municipalização da questão ambiental é apontada como um passo evolutivo importante na gestão ambiental descentralizada e na institucionalização da participação popular, aspectos consagrados em 1988 pela Constituição Federal mas previstos desde 1981, com a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal 6.938/1981.

Destaque-se ainda que a medida propõe a desvinculação do Fundo, antes vinculado diretamente ao Prefeito, passará a ter sua gestão descentralizada; visto tratar-se de um Fundo, que em caráter genérico, pode ser definido como o patrimônio de uma pessoa ou entidade afetado a uma finalidade específica, constituindo uma entidade contábil independente, sem personalidade jurídica própria, criada e mantida com um propósito particular e cujas transações sujeitam-se a restrições legais e administrativas especiais.


### **ASPECTOS REGIMENTAIS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas, visto que veio acompanhada da indispensável Mensagem de envio, subscrito por seu autor.

Quanto a sua tramitação, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal, em sua mensagem de envio ~~não~~ solicitou a adoção do regime de urgência especial, que está disciplinada pelo artigo 181, inciso I, e art. 182, do Regimento Interno; e por assim ser a proposição deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário.

~~Quanto a sua redação, verifica-se que a proposição foi redigida~~ em bom português, e elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de redação e elaboração de normas legislativas, não havendo ressalvas quando estes quesitos.

~~Quanto ao aspecto regimental, como já visto em seu teor e~~ objetivo, a proposição encontra amparo nos Incisos I e II, do artigo 193, do regimento interno, como matéria cuja competência é privativa do Chefe do Executivo; podendo prosseguir tramitando regulamente nesta Casa; eventualmente vindo a ser emendada, as respectivas emendas deverão necessariamente observar as disposições expressas no parágrafo 1º, deste mesmo dispositivo, o artigo 193 do Regimento; isto é, não poderão aumentar as despesas.



2



## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Neste sentido, o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2015 tem por objetivo, ampliar o elenco das competências a atribuídas à Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que caso a proposição seja aprovada, passará ser responsável pela gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente; medida esta que é de competência reservada ao Chefe do Executivo, que tem toda liberdade para dispor sobre as competências e atribuições da Administração Pública Municipal.

Embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles<sup>1</sup>: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, II, letra c, da LOM).

Logo, assim sendo não há vício de competência quanto à iniciativa, e as atribuições para legislar foram observadas.

## ASPECTOS FISCAIS IMPLÍCITOS NA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos fiscais, a Proposição não fere os dispositivos expressos nas disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, visto que apenas acrescenta mais uma atribuição à um órgão já existente na sua estrutura organizacional, logo não amplia seu quadro de cargos.



<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.

## CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no dia 30 de abril último, quando o público presente e os Vereadores tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade das medidas propostas;

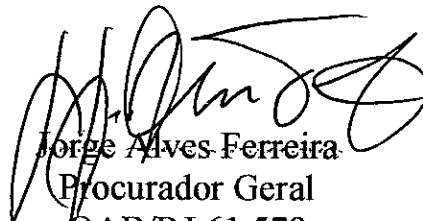
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviços Sociais, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

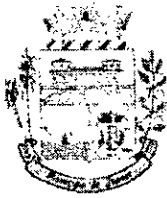
c) – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle Geral, para analisar sob os aspectos fiscais da medida proposta.

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 07 de junho de 2015.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB/RJ 61.578  
Matr 0275-1



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>
DATA: 03 / 12 / 2012
Nº 019 LIVº 01 FLº 03

Projeto de LEI Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

“Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Comunicação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais, Cria o Cargo de Secretário Executivo, altera o símbolo do Cargo de Tesoureiro Municipal e dá outras Providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** - Ficam criadas, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo de Japeri, a seguintes Secretarias Municipais:

**I** – Secretaria Municipal de Comunicação – **SECOM**;

**II** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – **SEMDIC**;

**III** – Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **SEMADES**;

**IV** – Secretaria Municipal de Cultura – **SECULT**;

**V** – Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais – **SEMAI**.

**Art. 2º** - Ficam criados na estrutura da Administração Municipal:

**I** – 05 (cinco) cargos de Secretário Municipal (SM);

**II** - 05 (cinco) cargos de Subsecretário Municipal (SSM);

**III** - 05(cinco) Cargos de Chefe de Gabinete (CG);

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 04 / 12 / 2012

<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 06 / 12 / 2012
<b>APROVADO</b>

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 11 / 12 / 2012
<b>APROVADO</b>



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

**C. M. JAPERI**  
**PROTOCOLO**

DATA: 03 / 12 / 2012

Nº 019 LIVº 01 FLº 03

Projeto de LEI Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

“Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Comunicação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais, Cria o Cargo de Secretário Executivo, altera o símbolo do Cargo de Tesoureiro Municipal e dá outras Providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** - Ficam criadas, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo de Japeri, a seguintes Secretarias Municipais:

I – Secretaria Municipal de Comunicação – **SECOM**;

II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – **SEMDIC**;

III – Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **SEMADES**;

IV – Secretaria Municipal de Cultura – **SECULT**;

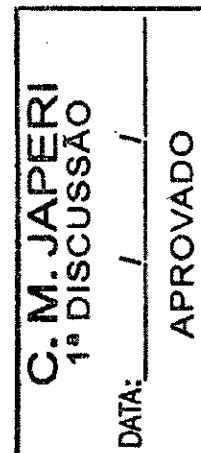
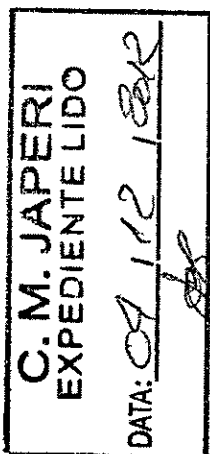
V – Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais – **SEMAI**.

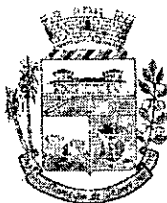
**Art. 2º** - Ficam criados na estrutura da Administração Municipal:

I – 05 (cinco) cargos de Secretário Municipal (SM);

II – 05 (cinco) cargos de Subsecretário Municipal (SSM);

III – 05 (cinco) Cargos de Chefe de Gabinete (CG);





Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

**IV - 05** (cinco) cargos de Gerente Administrativo (DAS-1);

**V - 05** (cinco) cargos de Chefe da Divisão de Almoarifado e Patrimônio (DAS-2);

**VI - 05**(cinco) cargos de Oficial de Gabinete (DAS-3);

**VII - 05** (cinco) cargos de Chefe do Controle de Frequência (DAS-4);

**VII - 01** (um) cargo de Secretário Executivo (SE).

§ 1º - O símbolo SE terá seu valor bruto fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º - O Cargo de Secretário Executivo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Governo.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM), criada pelo Art1º desta Lei, para alcançar seus objetivos contará com a seguinte estrutura organizacional:

- a) Secretário Municipal, a ser dirigido por um Secretário, símbolo SM;
- b) Subsecretário Municipal, a ser dirigido por um Subsecretário, símbolo SSM;
- c) Chefe de Gabinete, a ser dirigido por um chefe, símbolo CG;
- d) Gerente Administrativo, a ser dirigido por um Gerente, símbolo DAS-1;
- e) Divisão Almoarifado e Patrimônio, a ser dirigido por um Chefe, símbolo DAS-2;
- f) Oficial de Gabinete, a ser ocupado por um servidor, símbolo DAS-3;
- g) Setor de Expediente e Frequência, a ser dirigido por um Chefe, símbolo DAS-4.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, (SEMDIC), criada pelo Art1º desta Lei, para alcançar seus objetivos contará com a seguinte estrutura organizacional:

- a) Secretário Municipal, a ser dirigido por um Secretário, símbolo SM;
- b) Subsecretário Municipal, a ser dirigido por um Subsecretário, símbolo SSM;
- c) Chefe de Gabinete, a ser dirigido por um chefe, símbolo CG;
- d) Gerente Administrativo, a ser dirigido por um Gerente, símbolo DAS-1;
- e) Divisão Almoarifado e Patrimônio, a ser dirigido por um Chefe, símbolo DAS-2;
- f) Oficial de Gabinete, a ser ocupado por um servidor, símbolo DAS-3;
- g) Setor de Expediente e Frequência, a ser dirigido por um Chefe, símbolo DAS-4.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADES), criada pelo Art1º desta Lei, para alcançar seus objetivos contará com a seguinte estrutura organizacional:

- a) Secretário Municipal, a ser dirigido por um Secretário, símbolo SM;
- b) Subsecretário Municipal, a ser dirigido por um Subsecretário, símbolo SSM;
- c) Chefe de Gabinete, a ser dirigido por um chefe, símbolo CG;



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

- d) Gerente Administrativo, a ser dirigido por um Gerente, símbolo DAS-1;
- e) Divisão Almoxarifado e Patrimônio, a ser dirigido por um Chefe, símbolo DAS-2;
- f) Oficial de Gabinete, a ser ocupado por um servidor, símbolo DAS-3;
- g) Setor de Expediente e Frequência, a ser dirigido por um Chefe, símbolo DAS-4.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Cultura (SECULT), criada pelo Art1º desta Lei, para alcançar seus objetivos contará com a seguinte estrutura organizacional:

- a) Secretário Municipal, a ser dirigido por um Secretário, símbolo SM;
- b) Subsecretário Municipal, a ser dirigido por um Subsecretário, símbolo SSM;
- c) Chefe de Gabinete, a ser dirigido por um chefe, símbolo CG;
- d) Gerente Administrativo, a ser dirigido por um Gerente, símbolo DAS-1;
- e) Divisão Almoxarifado e Patrimônio, a ser dirigido por um Chefe, símbolo DAS-2;
- f) Oficial de Gabinete, a ser ocupado por um servidor, símbolo DAS-3;
- g) Setor de Expediente e Frequência, a ser dirigido por um Chefe, símbolo DAS-4.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Relações Institucionais (SEMAI), criada pelo Art1º desta Lei, para alcançar seus objetivos contará com a seguinte estrutura organizacional:

- a) Secretário Municipal, a ser dirigido por um Secretário, símbolo SM;
- b) Subsecretário Municipal, a ser dirigido por um Subsecretário, símbolo SSM;
- c) Chefe de Gabinete, a ser dirigido por um chefe, símbolo CG;
- d) Gerente Administrativo, a ser dirigido por um Gerente, símbolo DAS-1;
- e) Divisão Almoxarifado e Patrimônio, a ser dirigido por um Chefe, símbolo DAS-2;
- f) Oficial de Gabinete, a ser ocupado por um servidor, símbolo DAS-3;
- g) Setor de Expediente e Frequência, a ser dirigido por um Chefe, símbolo DAS-4.

**Art. 8º** - O Cargo de Chefe da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio das Secretarias criadas pelo Art.1º desta Lei serão exercidos por profissionais de formação de nível médio e com conhecimentos em informática, a ser nomeado pelo Poder Executivo do Município.

**Art. 9º** - Compete a Secretaria Municipal de Comunicação - **SECOM**:

**I** - Assessorar o Prefeito no relacionamento com a imprensa local, nacional e estrangeira, visando a centralização e ordenamento de intercâmbio de informações entre o Município e a Sociedade;

**II** - Coordenar e controlar a divulgação das ações administrativas e políticas do Governo através de campanhas publicitárias e orientar a programação financeira destas;



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

**III** - Estabelecer diretrizes de Comunicação Social a serem observadas pelas unidades setoriais de imprensa do Poder Executivo;

**IV** - Divulgar as atividades da administração direta e indireta do Estado;

**V** - Realizar pesquisas no sentido de manter o Prefeito ciente do comportamento da opinião pública a respeito das atividades governamentais;

**VI** - Planejar, organizar e executar programas de conferências, palestras, seminários, exposições, congressos e mesas redondas, sobre assuntos de interesse do Município;

**VII** - Manter controle referente a campanhas publicitárias e matérias divulgadas pelos veículos de comunicação, efetuadas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município;

**VIII** - coordenar e controlar a divulgação das atividades do Município através da redação de notícias para utilização por jornais, rádios, televisões e de reportagens e documentários em texto, fotografias, áudio-visuais e videotapes;

**IX** - programar a cobertura dos eventos em que o Município participar;

**X** - manter o arquivo de notícias e fotografias, slides e comentários da imprensa de todo o País sobre as atividades do Município, para fins de consulta e estudo;

**XI** - prestar à comunidade, as informações de que necessitar sobre as atividades do Município;

**XII** - organizar programas de visitas à diversas repartições públicas e às obras da Administração;

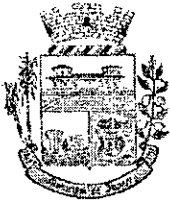
**XIII** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

**Art. 10** - Compete ao Secretário Municipal de Comunicação:

**I** - Coordenar a formulação das políticas Municipais referentes à área de comunicação social;

**II** - Avocar, para sua análise e decisão, quaisquer assuntos no âmbito da Secretaria;

**III** - Supervisionar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações do Governo na área de comunicação social no Município;



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

**IV -** Baixar resoluções no âmbito de sua competência;

**V -** Solicitar ao Chefe do Poder Executivo providências visando à promoção de medidas tendentes a propiciar e manter a eficiência e o bom funcionamento dos serviços da Pasta;

**VI -** Articular-se permanentemente com as unidades subordinadas, objetivando promover crescente integração e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;

**VII -** Determinar o atendimento tempestivo e eficaz de solicitações de outros setores do Município;

**VIII -** Providenciar a análise, a liberação e a autorização prévia de toda a divulgação e veiculação de iniciativa da administração pública Municipal;

**IX -** resolver os casos omissos, bem como esclarecer dúvidas suscitadas na execução deste regulamento, expedindo para tal os atos necessários.

**Art. 11 –** Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - **SEMDIC**:

**I –** Estudar, promover e implantar políticas públicas de desenvolvimento econômico, industrial e comercial sustentável que gerem aumento nas potencialidades do município, visando a manutenção das empresas locais, bem como atração de novos investidores;

**II –** Promover ações de geração de emprego e renda;

**III –** Representar o empresário local junto a o poder público, e vice versa;

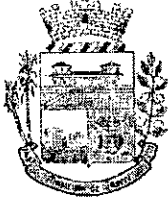
**IV –** Promover assuntos relativos ao desenvolvimento econômico, industrial e comercial municipal, em conjunto com órgãos e entidades dos demais níveis de governo, entidades representativas e organismos privados, através do constante intercâmbio de informações e ações;

**V –** Incentivar e apoiar as atividades da iniciativa privada ligadas à indústria, comércio e serviço;

**VI –** Promover políticas que incentivem a geração e manutenção das Micro e pequenas Empresas e Empreendedor Individual;

**VII -** promover divulgação dirigida da área econômica e social de nosso Município por meio de promoção de eventos tais como congressos, feiras, palestras, etc., preferencialmente em parceria com a iniciativa privada;





Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

**IX** - a articulação com organismos estaduais, federais, internacionais, voltados para o desenvolvimento econômico.

**Art. 12** - Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

**I** - Assessorar o Prefeito na adoção da formulação de planos, projetos e na execução da política relativa ao desenvolvimento econômico, industrial e comercial no Município;

**II** - a articulação com empresas nacionais e internacionais, visando a viabilização de financiamentos ou a atração de investimentos;

**III** - incentivar a instalação, ampliação e modernização de empreendimentos voltados ao desenvolvimento econômico.

**Art. 13** - Compete a Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **SEMADES**:

**I** - instituir limites, índices, métodos e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

**II** - executar os procedimentos e práticas visando à proteção e defesa do meio ambiente de acordo com a legislação municipal, estadual e federal;

**III** - promover a preservação, conservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho no âmbito do Município de Japeri através do controle, fiscalização, monitoramento e avaliação das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes ou que de qualquer forma possam causar impactos ambientais;

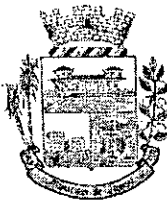
**IV** - planejar as políticas públicas ambientais com vistas ao desenvolvimento sustentável do Município de Japeri;

**V** - elaborar projetos, planos e programas de ação ambiental;

**VI** - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental;

**VII** - promover a educação ambiental em todos os níveis;

**VIII** - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais - ONGs, nacionais e internacionais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos ao planejamento, coordenação, proteção, preservação, defesa, melhoria, recuperação e fiscalização do meio ambiente;



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

**IX** - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação implementando os planos de manejo;

**X** - possibilitar estudos técnicos de interesse do zoneamento ambiental;

**XI** - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, reciclagem, manipulação e disposição dos resíduos;

**XII** - fiscalizar, promover e executar as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

**XIII** - estabelecer modelo de termo de referência, identificar o grau de impacto ambiental, determinar os estudos ambientais pertinentes para a Avaliação de Impacto Ambiental de atividade ou empreendimento, decidindo sobre a conveniência de audiência pública;

**XIV** - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;

**XV** - executar e cobrar multas, compensações e taxas de licenciamento, registros, autorizações, concessões e permissões, assim como as taxas de vistoria, entradas, permanência, utilização e outras mais relacionadas aos recursos naturais, artificiais e culturais;

**XVI** - estabelecer normas e procedimentos através de portarias, regulamentos e instruções normativas Referentes ao Meio Ambiente no Município de Japeri;

**XVII** - celebrar, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais, Termo de Compromisso Ambiental (TCA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), devendo este último ser comunicado ao Ministério Público;

**XVIII** - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração e coordenar em parceria com órgãos e secretarias afins as atividades relativas ao meio ambiente que estejam sob sua gestão.

\* ✕ ✕ ✕ -

**Art. 14** - Compete ao Secretário Municipal do Ambiente:

**I** - assessorar o Prefeito em assuntos de competência da Secretaria;

**II** - representar o Município de Japeri junto a entidades do Governo Federal e Estadual, no âmbito ambiental;

**III** - acompanhar a implantação dos instrumentos de planejamento do Município de Japeri quando estes interferirem no meio ambiente;



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

**IV** - coordenar, dirigir, articular e supervisionar as atividades da Instituição, zelando pela boa e regular aplicação dos recursos públicos;

**V** - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, abrir as reuniões e dirigir os trabalhos, observadas as disposições legais;

**VI** - propor a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião;

**VII** - aprovar a inclusão de assuntos extrapauta, quando revestidos de caráter de urgência e relevância;

**VII** - promover o gerenciamento ambiental, mediante a construção de políticas públicas e da aplicação efetiva da legislação, visando a ocupação sustentável do solo urbano e rural para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

**VIII** - deliberar "*ad referendum*" nos casos de urgência e de relevante interesse público;

**IX** - determinar a instauração de inquéritos administrativos e a abertura de processo administrativo disciplinar, quando for o caso;

**X** - convocar reuniões extraordinárias das assessorias e das coordenações, por iniciativa própria ou por solicitação dos demais membros;

**XI** - promover e estimular ações compartilhadas de qualquer natureza junto a órgãos do SISNAMA, organizações da sociedade civil e entidades públicas;

**XII** - encaminhar ao Prefeito Municipal as propostas orçamentárias anuais;

**XIII** - representar a Secretaria em Juízo ou fora dele;

**XIV** - estimular a realização de estudos e pesquisas sobre temas de interesse da Secretaria, promovendo a sua mais ampla divulgação;

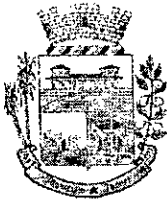
**XV** - articular-se com os demais órgãos municipais para tratar de questões de interesse do Município, especialmente as que envolvam a política municipal de meio ambiente;

**XVI** - promover intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades e Governo Municipal e dos Governos Estadual e Federal;

**XVII** - praticar demais atos necessários ao cumprimento das atribuições da Secretaria;

**XVIII** - presidir o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

**Art. 15** – Compete a Secretaria Municipal de Cultura - **SECULT**:



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

**I** – Planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que propiciem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;

**II** – Manter e administrar teatros, museus e outras instituições culturais de propriedade do Município;

**III** – Criar, organizar e manter rede de bibliotecas gerais e especializadas, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;

**IV** – Organizar e manter documentação relacionada com a história da cidade de Japeri;

**V** – Promover, organizar e executar programas visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e, especialmente, da música, do canto, da dança e da arte dramática;

**VI** – Planejar e executar medidas necessárias ao levantamento, ao tombamento e à defesa do patrimônio artístico e cultural do Município;

**VII** – Incentivar e prestar assistência artística, técnica e financeira a iniciativas particulares ou de caráter comunitário, que possam contribuir para a elevação do nível educacional, artístico e cultural da população;

**VIII** – Desenvolver, mediante programação própria ou convênios com entidades públicas ou particulares, atividades relacionadas com os vários setores de sua área de atuação.

**Art. 16** – Compete ao Secretário Municipal de Cultura:

**I** – Elaborar a programação artístico-cultural a ser desenvolvida sob o patrocínio da Secretaria de Cultura;

**II** – Propor a programação de incentivos às atividades artísticas e culturais de modo geral;

**III** – Propor medidas visando à compatibilização da programação prevista no item anterior com o plano anual de ação da Secretaria;

**IV** – Acompanhar e controlar o cumprimento dos contratos e acordos previstos da Secretaria de Cultura;

**V** – assessorar o Prefeito em assuntos de competência da Secretaria;

**VI** – representar o Município de Japeri junto a entidades do Governo Federal e Estadual, no âmbito Cultura;

**VII** – representar a Secretaria no âmbito judicial e fora dele.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 17** – Compete a Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais - **SEMAI**:

**I** - na coordenação política do Governo;

**II** - na condução do relacionamento do Governo com a Câmara de Vereadores e os Partidos Políticos;

**III** - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 18** – Compre ao Secretário Municipal de Assuntos Institucionais:

**I** - assistir ao Prefeito no âmbito de sua atuação, inclusive em sua representação funcional, pessoal, política e social;

**II** - incumbir-se do preparo e despacho do expediente do Prefeito e de sua pauta de audiências, bem como da administração de documentos, da comunicação administrativa e da publicação e divulgação dos atos oficiais da Secretaria;

**III** - apoiar a realização de eventos do Prefeito com representações e autoridades nacionais e internacionais;

**IV** - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados ao Prefeito;

**V** - planejar e coordenar as atividades de comunicação social da Secretaria, inclusive assessorar o Prefeito em seu relacionamento com os meios de comunicação social;

**VI** - realizar outras atividades determinadas pelo Prefeito.

**Art. 19** – Compete ao Secretário Executivo:

**I** – Assessorar o Prefeito nas suas atribuições e no que lhe for ordenado e designado;

**II** – Assessorar o Secretário de Governo nas suas atribuições e no que lhe for ordenado e designado.

**Art. 19** - Compete ao Subsecretário das Secretarias criadas pelo Art. 1º desta Lei:

**I** - Implementar, elaborar, fomentar, promover e acompanhar as políticas públicas da Secretaria Municipal, no âmbito do Município de Japeri;

**II** – Substituir o Secretário de forma interina e nos casos de impedimento legal;



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

**III** – Desenvolver sob a coordenação do titular da pasta as atribuições inerentes do Secretário Municipal.

**Art. 20** - Compete ao Chefe de Gabinete das Secretarias criadas pelo Art. 1º desta Lei:

**I** - Responder pela organização e orientação administrativa do gabinete;

**II** - Assessorar o titular da pasta na direção, coordenação e gestão estratégica do órgão;

**III** - Participar da formulação das políticas e diretrizes da Secretaria, em articulação com os demais órgãos;

**IV** - Supervisionar, controlar e avaliar as atividades técnico-administrativas da secretaria;

**V** - Exercer, especificamente, as competências que lhe forem delegadas pelo titular da pasta.

**Art. 21** - Compete ao Gerente Administrativo das Secretarias criadas pelo Art. 1º desta Lei:

**I** - Auxiliar os membros da Secretaria, no sentido de prestar assistência operacional aos diversos órgãos;

**II** - Ordenar o atendimento ao público;

**III** - Exercer, especificamente, as competências que lhe forem delegadas pelo titular da pasta.

**Art. 22** - Compete ao Chefe da Divisão de Almoarifado e Patrimônio das Secretarias criadas pelo Art. 1º desta Lei:

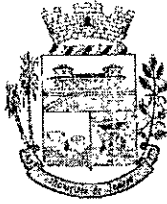
**I** – Guardar e distribuir os bens em Almoarifado de acordo com a necessidade;

**II** – Gerir, Coordenar, Zelar e Distribuir os bens de Patrimônio relativos à Secretaria Municipal;

**III** – Encaminhar Mensalmente à Contabilidade os modelos 20 e 21, e ao final de cada exercício os modelos 22 e 23, em conformidade com a Deliberação 200/96 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

**VI** - Exercer, especificamente, as competências que lhe forem delegadas pelo titular da pasta.

**Art. 23** - Compete ao Oficial de Gabinete das Secretarias criadas pelo Art. 1º desta Lei:



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

**I** - Analisar as necessidades da Secretaria, propondo as providências julgadas cabíveis;

**II** - Desenvolver trabalhos com vista à solução de problemas de caráter organizacional existentes na Secretaria, bem como analisar propostas de criação ou modificação de estruturas administrativas;

**III** - Produzir informações gerais e subsidiar decisões do Titular da Pasta;

**VI** - Realizar estudos e desenvolver trabalhos que se caracterizem como apoio técnico à execução, ao controle e à avaliação das atividades da Secretaria;

**V** - Elaborar relatórios sobre as atividades da Pasta

**VI** - Exercer, especificamente, as competências que lhe forem delegadas pelo titular da pasta.

**Art. 24** – Compete ao Chefe de Expediente e Controle de Frequência das Secretarias criadas pelo Art. 1º desta Lei:

**I** – Controlar a frequência dos Servidores da Secretaria;

**II** – Coordenar e Gerir a folha de ponto;

**III** – Encaminhar mensalmente a Secretaria de Administração o relatório com a frequência dos funcionários;

**IV** – Receber e enviar os Processos Administrativos;

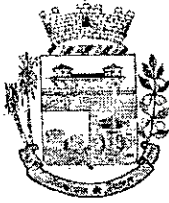
**V** - Exercer, especificamente, as competências que lhe forem delegadas pelo titular da pasta.

**Art 25** – O cargo de Tesoureiro Municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, terá o símbolo alterado de SSM para SE, passando o mesmo a ter seus vencimentos equiparados ao de Secretário Executivo, cujo valor está afixado no artigo 2º, §1º da presente Lei.

**Art. 26** - Para atender às despesas decorrentes desta Lei, no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementar.

**Art. 27** - A criação e a estrutura organizacional da SECOM, SEMDIC, SEMADES, SECULT, SEMAI, determinadas por esta Lei, estão demonstradas nos anexos da mesma.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEMPLADE, passa a denominar-se apenas Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
Gabinete do Prefeito

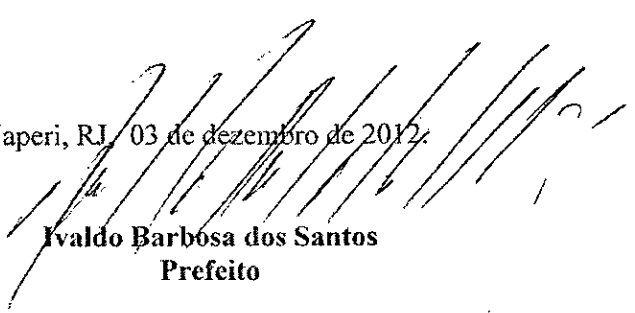
§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGMA, passa a denominar-se apenas Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAG.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, passa a denominar-se apenas Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

§ 4º - A Procuradoria Geral do Município – terá sua sigla alterada de PROGEL para PGM.

**Art. 28** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, RJ, 03 de dezembro de 2012.

  
**Ivaldo Barbosa dos Santos**  
Prefeito





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 012/2015 – Liv. 01 Fls., 02.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 012/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Dispõe sobre o acréscimo de Inciso no Art 13 da Lei nº 1.242/2012, e dá outras providências”; anexo, mensagem nº 015/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a do Inciso do referido Projeto ao texto legal do Art., 13 da Lei 1.242/2012, considerando a omissão da Lei em não vincular o Fundo Municipal do Meio Ambiente a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIO.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II "c" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cada vez com mais frequência, as legislaturas locais tentam instituir Fundos Orçamentários especiais, como meio de assegurar a destinação de recursos públicos para fins de especial interesse Público.

A autonomia do fundo não se confunde com sua individualização jurídica, enfatizando seu papel instrumental. É um ente, não dotado de personalidade jurídica, mas do que se poderia denominar de personalidade contábil.

Ora, para se gerir o Fundo, para lhe dar substância e Função, o Fundo não pode ser deixado a seu próprio alvedrio. O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica, quando não de poesia legislativa. Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

*"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".*

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.


**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 13 de agosto de 2015.

  
José Valter de Macedo  
Presidente da Comissão



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Márcio'.

Márcio Rodrigues Rosa  
Vice- Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Helder Pedro Barros'.

Helder Pedro Barros

Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 012/2015 – Liv 01 Fls., 02

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 012/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Dispõe sobre o acréscimo de Inciso no Art 13 da Lei nº 1.242/2012, e dá outras providências”; anexo, mensagem nº 015/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a do Inciso do referido Projeto ao texto legal do Art., 13 da Lei 1.242/2012, considerando a omissão da Lei em não vincular o Fundo Municipal do Meio Ambiente a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**  
**ORDINÁRIO.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II "c" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cada vez com mais frequência, as legislaturas locais tentam instituir Fundos Orçamentários especiais, como meio de assegurar a destinação de recursos públicos para fins de especial interesse Público.

A autonomia do fundo não se confunde com sua individualização jurídica, enfatizando seu papel instrumental. É um ente, não dotado de personalidade jurídica, mas do que se poderia denominar de personalidade contábil.

Ora, para se gerir o Fundo, para lhe dar substância e Função, o Fundo não pode ser deixado a seu próprio alvedrio. O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica, quando não de poesia legislativa. Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

*"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".*

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Após análise dos fundamentos expostos, esta comissão cumpre informar que a inclusão do Inciso ao Art., 13 da Lei nº 1.242/2012 não fere os dispositivos expostos na Lei Complementar nº 101/2000.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 14 de agosto de 2015.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

*Jonas Aguiar da Cruz*  
Jonas Aguiar da Cruz  
Presidente da Comissão

*Márcio José Russo Guedes*  
Márcio José Russo Guedes  
Vice-Presidente

*Álvaro Carvalho de Menezes Neto*  
Álvaro Carvalho de Menezes Neto  
Secretário





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 012/2015 – Liv. 01 Fls., 02.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Kérly Gustavo Bezerra Lopes

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 012/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Dispõe sobre o acréscimo de Inciso no Art 13 da Lei nº 1.242/2012, e dá outras providências**”; anexo, mensagem nº 015/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a do Inciso do referido Projeto ao texto legal do Art., 13 da Lei 1.242/2012, considerando a omissão da Lei em não vincular o Fundo Municipal do Meio Ambiente a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO.**

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “c” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cada vez com mais frequência, as legislaturas locais tentam instituir Fundos Orçamentários especiais, como meio de assegurar a destinação de recursos públicos para fins de especial interesse Público.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL**

A autonomia do fundo não se confunde com sua individualização jurídica, enfatizando seu papel instrumental. É um ente, não dotado de personalidade jurídica, mas do que se poderia denominar de personalidade contábil.

Ora, para se gerir o Fundo, para lhe dar substância e Função, o Fundo não pode ser deixado a seu próprio alvedrio. O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica, quando não de poesia legislativa. Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

***"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".***

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

O Fundo Municipal de Meio Ambiental, FMMA, é o órgão responsável pela captação e pelo gerenciamento dos recursos financeiros alocados para o meio ambiente no Município. O FMMA tem como objetivo financiar as seguintes atividades: planos, programas, projetos e ações de iniciativas públicas e privadas, uso racional e sustentável dos recursos naturais, controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio



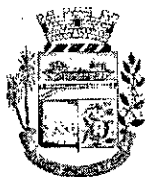
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL**

ambiente e a educação ambiental. O FMMA constitui-se em um incentivo para a implementação de uma estrutura ambiental local e traz à área ambiental a possibilidade de estabelecer estratégias de ação para tratar a questão ambiental em nível local de maneira autônoma.

O FMMA deve ser criado e operado por legislação específica, de forma a permitir melhor gerenciamento da arrecadação obtida com a aplicação da legislação ambiental, tais como dotação orçamentária específica, valores arrecadados através de instrumentos econômicos, de multas aplicadas, da cobrança de taxas pelo licenciamento ambiental e saldos resultantes de contribuições, convênios e doações, ou proveniente de contratos com instituições e fundos, sejam privados, estaduais, federais e internacionais, e de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados a esse fim. Este fundo deve ser vinculado ao órgão ambiental municipal, gerido e administrado pelo órgão municipal competente, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá fiscalizar, assessorar e indicar as *prioridades* para a aplicação de seus dos recursos, se lhe for atribuída essa responsabilidade na sua lei de criação, o que é fundamental, no sentido de efetivamente dar força ao Conselho.

Com a sanção da Lei de Crimes Ambientais (Lei Ordinária 9.605) (Brasil, 1998), a sociedade brasileira, os órgãos ambientais e o Ministério Público passaram a contar com um instrumento que lhes garante agilidade e eficácia na punição dos infratores do meio ambiente. Foi através desta lei que o FMMA pôde carrear para a área ambiental do Município recursos que, de modo contrário, seriam repassados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais, ao definir a infração administrativa ambiental como "*toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*" (art. 70), estabeleceu que "*são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio*"



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO**  
**SOCIAL**

*Ambiente" (art. 70, §1), e que "os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador" (art. 73). Através da legitimação dos Fundos Municipais de Meio Ambiente, os Municípios passaram a contar com um suporte significativo para obterem recursos ao SISMUMA.*

Os Fundos Municipais de Meio Ambiente ainda são pouco frequentes no país: em 2008, apenas 22,5% dos Municípios o possuíam e, destes, só 36,6% podiam ser considerados ativos, ou seja, que financiaram algum projeto no último ano (IBGE, 2008). Porém, a relevância dos FMMA é grande quando menos da metade dos municípios não possui recursos específicos para o meio ambiente (IBGE, 2008) e quando quatro em cada cinco municípios brasileiros não têm receita suficiente para prestar serviços públicos de qualidade (levantamento do Instituto Brasileiro de Administração Municipal citado por O Estado de S. Paulo, 2007). Observa-se que existem diversas fontes que podem abastecer o caixa do FMMA, conforme elenca Tatagiba e Leme (2008): dotação orçamentária, orçamento de outras secretarias e entes do governo; multas administrativas e sanções judiciais; fontes tributárias, compensação ambiental, Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), *royalties* de petróleo e gás natural; doações; empréstimos e trocas de dívida; patrocínio; pagamentos por serviços ambientais; licenças, certificados e papéis de mercado; e rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio e outras fontes.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêem os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL**

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 15 de agosto de 2015.



**Álvaro Carvalho de Menezes Neto**

Presidente da Comissão



**Marcos da Silva Arruda**

Vice-Presidente

  
**Kéry Gustavo Bezerra Lopes**

Secretário